

RESSURREIÇÃO DIGITAL E OS IMPACTOS NA TUTELA DO DIREITO À IMAGEM EM FACE DO USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

DIGITAL RESURRECTION AND ITS IMPACTS ON THE PROTECTION OF THE RIGHT TO IMAGE IN THE FACE OF THE USE OF ARTIFICIAL INTELLIGENCE

Zilda Mara Consalter¹

<https://orcid.org/0000-0002-4257-0939>

zilda@uepg.br



Recebimento em 01/10/2024

Aceito em 03/06/2025

Maria Fernanda Oyama²

<https://orcid.org/0009-0006-8949-0182>

maryferoyama@hotmail.com

Priscila Chylajenko³

<https://orcid.org/0009-0003-7033-9704>

priscilachylajenko64@gmail.com

RESUMO

Problematiza a tutela do direito à imagem frente às evoluções tecnológicas, em especial a possibilidade de ressurreição digital com o emprego de inteligência artificial. O objetivo geral do trabalho é expor como o ordenamento jurídico está protegendo o direito à imagem e se existe um amparo póstumo deste para evitar novas formas de lesões a esse direito. Aplicou-se do método dedutivo e a técnica de pesquisa documental indireta (legislação e revisão bibliográfica). O artigo está dividido em quatro seções: abordagem histórica da evolução da inteligência artificial; análise do direito à imagem em face do ordenamento jurídico; impactos que a tecnologia da ressurreição

¹ Professora no Curso de Mestrado em Direito e Professora Adjunta no Curso de Bacharelado em Direito da Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG). Doutora em Direito Civil pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP). Mestre em Direito Negocial pela Universidade de Londrina (UEL). Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Maringá (UEM). Coordenadora da Linha de Pesquisa intitulada “Relações jurídicas privadas e os desafios da pós-modernidade: instrumentos jurídicos e práticas voltadas aos direitos da personalidade, obrigações e famílias”. Líder do Grupo de Pesquisa sob o Título “Teoria e Prática do Direito Obrigacional e das Famílias Contemporâneas”, cadastrado no Diretório de Grupos do CNPq (espelho: dgp.cnpq.br/dgp/espelhogrupo/0203115420872092). Membro do Instituto Brasileiro de Responsabilidade Civil – IBERC. Advogada parecerista.

² Bacharelada em Direito pela Universidade Estadual de Ponta Grossa.

³ Bacharelada em Direito pela Universidade Estadual de Ponta Grossa.



digital causou no direito à imagem e, finalmente, a proteção do uso da imagem *post mortem*. Como resultado deste estudo, identificou-se uma lacuna na legislação atual que não aborda de maneira adequada as questões relacionadas à proteção do direito à imagem nesse contexto inovador.

Palavras-chave: Direitos da Personalidade; *deepfake*; tutela *post mortem* da imagem.

ABSTRACT

It problematizes the protection of the right to image in the face of technological developments, in particular the possibility of digital resurrection with the use of artificial intelligence. The general objective of the work is to expose how the legal system is protecting the right to image and whether there is posthumous support for this to avoid new forms of damage to this right. The deductive method and the indirect documentary research technique (legislation and bibliographic review) were applied. The article is divided into four sections: historical approach to the evolution of artificial intelligence; analysis of the right to image in light of the legal system; impacts that digital resurrection technology has caused on the right to image and, finally, the protection of the use of the image *post mortem*. As a result of this study, a gap was identified in current legislation that does not adequately address issues related to the protection of the right to image in this innovative context.

Keywords: Civil Rights; deepfakes; protection *post mortem* of right to image.

1 INTRODUÇÃO

O desenvolvimento das novas tecnologias tem quebrado cada vez mais a barreira entre o mundo tátil e o mundo digital.

Na medida em que a sociedade mergulha na chamada “Era da Informação”, os computadores, desenvolvidos para atingir o máximo da capacidade da mente humana, tornam-se os pilares dos mais diversos ramos de atividades, em específico das mídias digitais e, por consequência, a ressurreição digital, que será o foco principal do presente artigo.

Melhor explicando: a ressurreição digital promove a continuidade da vida da pessoa falecida, eis que recursos da inteligência artificial permitem que se utilize atributos do *de cujus*, tais como imagem, voz e outros, a fim de criar um novo ambiente com aquele, ou então, inseri-lo em alguma condição/ambiente o qual nunca vivera.

Assim, sobre esse tema, muitos questionamentos podem ser levantados, sendo um dos principais quais são os institutos jurídicos que protegem o direito à imagem enquanto um direito



da personalidade diante dos avanços tecnológicos, indagação que define o problema de pesquisa a ser abordado nesta investigação.

E movido por esta inquietação, o objetivo geral da pesquisa é estabelecer se o ordenamento jurídico nacional tem instrumentos hábeis a proteger o direito à imagem, notadamente quanto às novas formas de se projetar a externalidade de alguém, o que se convencionou chamar de ressurreição digital.

Já os objetivos específicos são: a) estabelecer o que acontece com o direito de imagem do indivíduo depois do falecimento; b) De que maneira a pessoa pode expressar, ainda em vida, sua vontade de ser ressuscitada digitalmente; c) Quem são os beneficiados da patrimonialização da imagem da pessoa; d) Identificar se na insuficiência ou inexistência dos mecanismos de disposição de vontade, seria preciso a judicialização para tutelar a dignidade do indivíduo; e) Quem teria legitimidade para o ajuizamento de ações protetivas, dentre outros.

Além disso, importa destacar que todas essas indagações envolvem questões éticas e legais que serão exploradas com vista nas múltiplas facetas da ressurreição digital e na relevância acerca do tema, considerando seu uso cada vez mais ordinário.

Quanto à metodologia, o tema foi abordado à luz do método dedutivo, partindo-se de premissas jurídicas gerais sobre o assunto para, após, avaliar questões mais específicas do mesmo, sendo possível apresentar alguns resultados conclusivos acerca do objeto de estudo que fora delimitado.

Para a consecução do método, foi efetuada pesquisa eminentemente teórica, de cunho exploratório, sendo adotada a técnica documental indireta como preponderante (ênfase à legislação e doutrina, com alguma notícia jurisprudencial e dados estatísticos).

Neste contexto, buscar-se-á, neste artigo, compreender o desenvolvimento da tecnologia e da inteligência artificial até o cenário atual, definir conceitos acerca dos direitos da personalidade e da imagem, entender o processo da ressurreição digital, e, principalmente, detalhar como essa tecnologia se tornou monetizável às custas da imagem do falecido.

2 ALGUMAS PONTUAÇÕES HISTÓRICAS ACERCA DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL COM ÊNFASE À IMAGEM

Do auxílio em processos de investigação criminal até o uso em *chatbots online*, a inteligência artificial se encontra cada vez mais inserida no cotidiano comum, o que leva a crer que seu desenvolvimento foi um acontecimento recente.



Contudo, ainda que as temáticas acerca da inteligência artificial tenham tido maior ênfase nos últimos meses, essa não é uma tecnologia recém-chegada ao mercado.

O desenvolvimento da tecnologia remonta a década de 1950 com a criação da linguagem *lisp* por John McCarthy. Posteriormente, Herbert Simon, JC Shaw e Allan Newell projetaram o programa de computador Logic Theorist. Já o responsável por testar e provar a capacidade de a inteligência artificial ser comparada com a de um ser humano, o “Teste de Turing”, foi Alan Turing, também conhecido por ter decifrado a Enigma, máquina responsável por criptografar e descriptografar as mensagens alemãs enviadas durante a Segunda Guerra Mundial (Santos, 2019).

Posteriormente, outros tipos de inteligência artificial foram criados, bem como outros métodos para avaliar seu funcionamento. À vista disso, percebe-se que a utilização da inteligência artificial tem sido discutida há pelo menos cerca de dez anos, podendo seu conceito ser entendido como:

[...] a subárea da Ciência da Computação responsável por pesquisar e propor a elaboração de dispositivos computacionais capazes de simular aspectos do intelecto humano, ao modo da capacidade de raciocinar, perceber, tomar decisões e resolver problemas (Silva, 2013, p. 1).

Atualmente, a tecnologia em questão pode ser encontrada nos mais diversos ramos, sendo capaz, como exposto acima, de “recriar” pessoas falecidas, utilizando suas fotos, áudios e vídeos produzidos em vida. Ou seja, a imagem, direito clássico da personalidade, sofre um grande impacto frente aos modelos de inteligência artificial.

Tanto é fato, que em novembro de 2013, o mundo se chocou com o falecimento por acidente de carro do ator Paul Walker, famoso por sua participação como Brian O’Conner na franquia cinematográfica “Velozes e Furiosos”. Dois anos depois do ocorrido, os diretores por trás do projeto lançaram o filme “Velozes e Furiosos 7” nos cinemas, obra cinematográfica que já tinha começado suas gravações na data do acidente, mas devido a trágica morte do ator, não foram finalizadas. Dessa forma, para solucionar a falta de cenas em que Paul Walker deveria estar presente, foram utilizados quatro elementos principais: (i) o irmão do ator, que muito se assemelhavam; (ii) o *Computer Graphic Imagery* ou “CGI”, que são imagens geradas por computador através de computação gráfica; (iii) imagens arquivadas de outros filmes que não tinham sido utilizadas na franquia, e; (iv) a inteligência artificial (Rossi, 2022).

Assim, o direito à imagem - e inclusive da imagem criada ou recriada por intermédio de inteligência artificial - por estar inserido no rol de direitos da personalidade, precisa ser objeto de reestudo e redefinição, a fim de que se assegure a necessária tutela que tanto merece.

2.1 Aspectos gerais dos direitos da personalidade e o direito à imagem

Com a evolução das sociedades e o surgimento de novos conflitos que exigiam uma proteção para além do patrimônio e da liberdade dos indivíduos, - que desde períodos remotos foram objetos de regulamentação e limitação pelos detentores dos poderes políticos e estatais para possibilitar o convívio social - passou a se preocupar com os direitos intrínsecos aos indivíduos a fim de garantir uma proteção individualizada nos ordenamentos jurídicos, a qual foi impulsionada pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948).

Nesse contexto, em especial no período pós-guerra, diante das fortes violações à dignidade humana causadas pelos governos totalitários, os chamados direitos da personalidade passaram a receber a devida importância e ser traçados com as peculiaridades que ainda se vê atualmente, sendo amparados pela Assembleia Geral da ONU (1948) e pelo Pacto Internacional das Nações Unidas.

Porém, no âmbito do direito privado, o seu avanço tem sido gradual. Na lição de Orlando Gomes (2019, p. 106) sob a denominação de direitos da personalidade compreendem-se direitos considerados essenciais à pessoa humana, que a doutrina moderna preconiza e disciplina, a fim de resguardar a sua dignidade.

Contudo, tendo em vista que o reconhecimento dos direitos da personalidade como categoria autônoma e com tutela jurídica própria foram relativamente recentes, perduram os questionamentos doutrinários quanto a sua natureza jurídica, seu conceito, conteúdo, extensão e até sua identificação, sendo denominados como direitos individuais, direitos sobre a própria pessoa, direitos pessoais, direitos de estado, direitos originários, direitos inatos ou direitos personalíssimos. Porém, prevalece a preferência pela expressão “direitos de personalidade”.

A personalidade compreende os direitos constitucionais de vida, liberdade e igualdade, entre outros. Assim, os direitos da personalidade podem ser definidos como os direitos subjetivos da pessoa de defender aquilo que lhe pertence, como sua identidade, liberdade, honra, reputação, imagem, entre outros, incluindo ainda o direito ao esquecimento na sociedade da informação (Sarlet, 2015), uma vez que, conforme o Enunciado 531 aprovado na VI Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, a tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento, embora se trate de um direito fundamental implícito, ante a ausência de disposição constitucional expressa.

Nesse sentido, por este direito subjetivo é possível exigir um comportamento negativo dos demais indivíduos (e, acima de tudo, do Estado), a fim de proteger um bem que é inseparável da pessoa, podendo valer-se, inclusive, de amparo judicial.

Para tanto, os direitos da personalidade são absolutos, intransmissíveis, indisponíveis, irrenunciáveis, ilimitados, imprescritíveis, impenhoráveis e inexpropriáveis.

Nestes direitos, está inserido, além de muitos outros, o direito à imagem. E nas palavras de Maria Helena Diniz (2023, p. 54), a imagem é a individualização figurativa da pessoa, autorizando qualquer oposição contra adulteração da identidade pessoal, divulgação indevida e vulgar indiscrição, gerando o dever de reparar dano moral e patrimonial que advier desse ato. Acrescenta ainda, a autora, que a imagem está estritamente relacionada com a privacidade e a intimidade da pessoa, sendo estes fundamentos basilares deste direito.

O direito à imagem compõe o rol dos chamados direitos à integridade moral, ao lado do direito à honra, à intimidade, à liberdade, à segurança moral, entre outros. De acordo com o entendimento jurisprudencial, o direito à imagem, pode ser compreendido como:

[...] o direito de ninguém ver sua efígie exposta em público ou mercantilizada sem seu consento e o de não ter sua personalidade alterada material ou intelectualmente, causando dano à sua reputação. Abrange o direito: à própria imagem; ao uso ou à difusão da imagem; à imagem das coisas próprias e à imagem em coisas ou em publicações; de obter imagem ou de consentir em sua captação por qualquer meio tecnológico (RT, 464:226, 497:88, 512:262, 518:210, 519:83, 521:112, 536:98, 576:249, 600:69 e 623:61; Súmula do STF, n. 403).

Como já mencionado, com a evolução tecnológica, ressurgiu a necessidade de alterar a perspectiva de visualizar e resguardar os direitos da personalidade, em especial o direito à imagem.

Assim, nos dias atuais, o direito à imagem supera as discussões originárias (que envolviam somente a mera autorização para o uso), atingindo o emprego da tecnologia para divulgação da imagem - que se dá de maneira exponencialmente mais rápida; a captura do conteúdo; as novas formas de retratação das pessoas - por meio de reconstrução digital aliada ao uso de inteligência artificial, capaz de criar cenas inéditas de pessoas com base em imagens e vídeos antigos, impactando o conceito clássico e o que se compreendia por imagem, bem como as novas formas de violar e causar danos à esse direito.

3 O DIREITO À IMAGEM SOB A ÓTICA DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO



Em que pese os direitos da personalidade tenham sido objeto de tratados internacionais, no âmbito do direito privado, a sua tutela ocorre de maneira singela.

No direito brasileiro, o direito à imagem está no rol dos direitos fundamentais, sendo inviolável, conforme garantia constitucional, e protegido como fundamental nos termos do artigo 5º, incisos X, XXVIII da Constituição.

Além disto, o Código Civil dispõe de um capítulo genérico dedicado aos direitos da personalidade, deixando à cargo do desenvolvimento doutrinário e jurisprudencial a sua especificação, principalmente no tocante às novas adversidades emergentes.

Com relação ao direito à imagem, o artigo 20 do referido diploma legal garante a autorização do uso da imagem, a fim de resguardar os direitos à ela conexos. Nesse sentido, o artigo 20 é textual em estabelecer que a “divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas”, desde que o titular assim o deseje e se “lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais”.

Ainda, no parágrafo único, o legislador estende aos cônjuges, descendentes e ascendentes o direito de requerer a proteção da imagem daquele que faleceu ou foi decretada sua ausência, garantindo a proteção à imagem *post mortem*, englobando qualquer meio de comunicação. Isto porque, embora os direitos da personalidade, em geral, terminem com a morte do seu titular, alguns direitos dessa categoria, como ao corpo, à imagem, à moral do autor e a honra, subsistem efeitos *post mortem*, cabendo aos herdeiros, ao cônjuge sobrevivente ou ambos, promover a sua defesa contra terceiros (Bittar, 2015, p. 45).

A tutela dos direitos da personalidade póstumos não possui fundamento tão somente no resguardo da pessoa falecida, compreendendo também o sofrimento causado aos seus familiares, por conta da lesão aos direitos da personalidade do *de cujus*, o que a doutrina denomina de dano em ricochete ou indireto, ou seja, que lesiona o indivíduo de modo reflexo, como consequência do dano direcionado a outrem (Gonçalves, 2023, p. 306), porém, ainda com o propósito de conservar a dignidade da memória da pessoa. A esta condição, dá-se o nome de transeficácia *post mortem* (Motta; Oliveira, 2007, p. 225).

Não obstante, o direito à imagem é um direito autônomo, ainda que estritamente ligado aos direitos à intimidade, honra e privacidade, razão pela qual o artigo 20 do Código Civil protege não somente a divulgação de imagem alheia, mas a transmissão de opinião sem o devido consentimento, em face da liberdade de expressão, pois tais atos podem gerar o uso indevido do retrato da pessoa, bem como reduzir sua estima/reputação.

Corroborando com tal entendimento, assim dispõe o enunciado 613, aprovado na VIII Jornada de Direito Civil: “a liberdade de expressão não goza de posição preferencial em relação aos direitos da personalidade no ordenamento jurídico brasileiro”.

Entretanto, existem algumas limitações ao direito à imagem, não sendo necessária a anuência para sua divulgação quando se tratar de pessoa notória e a divulgação da sua imagem estiver relacionada com a atividade exercida; quando for atender à administração pública, Justiça ou segurança pública; se houver necessidade de resguardar saúde pública; se obter imagem em que o indivíduo é tão somente parte do cenário; entre outros. Conforme explica Orlando Gomes (2019, p. 112):

O retrato de uma pessoa não pode ser exposto, ou reproduzido, sem o consentimento dela, salvo se assim o justificarem a sua notoriedade, o cargo que desempenhe, exigências de política ou de justiça, finalidades científicas, didáticas ou culturais, ou quando a reprodução da imagem vier enquadrada na de lugares públicos ou de fatos de interesse público, ou que em público hajam decorrido.

Ressalte-se, ainda, que seria proibida a reprodução ou a exposição quando o fato atentasse contra a honra, a boa fama e a respeitabilidade da pessoa retratada, e desrespeitados tais limites e, havendo violação à imagem-retrato ou imagem-atributo, pela divulgação não autorizada de escritos ou de declarações feitas, o lesado pode pleitear indenização pelos danos sofridos. (Gomes, 2019).

3.1 A imagem como direito e a ressurreição digital como mecanismo da indústria cinematográfica

O termo “ressurreição digital” remonta ao ano de 1993, mais especificamente à publicação do Professor Joseph J. Beard, no Jornal de Direito e Tecnologia da Universidade de Berkeley, no qual o autor analisa a possibilidade de artistas já falecidos fazerem parte de obras novas, mesmo após a sua morte (Beard, 1993).

Hodiernamente, a ressurreição digital tem sido objeto de discussões e destaque, principalmente no âmbito da indústria do entretenimento, ante a possibilidade de recriar artistas já falecidos a fim de utilizar sua imagem para elaboração de obras inéditas. Não obstante, na esfera comercial, essa engenharia tecnológica também se mostra uma opção atrativa, considerando o poder de influência acerca da imagem de determinadas celebridades vinculadas a marcas específicas, que propulsionam o mercado global.

Isso ocorre porque a manutenção desses sistemas culturais atrelados à imagens de artistas, celebridades e pessoas notórias, em geral, possui uma limitação natural que, dada sua ocorrência, finaliza a possibilidade de produção e extingue, se não restringe consideravelmente, a capacidade lucrativa associada à imagem dessas figuras: o falecimento.

Embora existam artistas que, por si só, se perpetuam mesmo após a morte, diante da forma em que consumaram sua imagem em vida, é mais comum que tal fato ocorra com cantores e músicos, cuja produção, licenciamento e venda de suas obras já realizadas, continuam sendo comercializadas sem grandes óbices. No setor cinematográfico, em contrapartida, a depreciação da lucratividade relacionada a trabalhos de pessoas que vieram à óbito ocorre de maneira paulatina, ante a necessidade da produção constante de conteúdos inéditos para que sejam remunerados, contando apenas com o recebimento de valores residuais de produções antigas, ligado ao potencial de reprise das obras (Hartman, 2014 *apud* D’Amico, 2021).

Nessa conjuntura, a ressurreição digital é uma alternativa que advém das evoluções tecnológicas para superar as limitações na criação, produção e continuidade de obras e conteúdos mercadológicos da indústria audiovisual, que sobrevém com o óbito dos seus figurantes. Assim, pode ser compreendida como:

[...] um processo tecnológico que resultou em uma mudança na forma com que a indústria do entretenimento produz e comercializa suas obras. Se antes a exploração comercial de um artista ficava restrita àquilo que ele produziu em vida, a ressurreição digital afeta sobremaneira essa realidade, vez que permite a criação de obras completamente novas com artistas já falecidos (D’Amico, 2021, p. 21).

Todavia, é válido ressaltar que, apesar da ressurreição digital ser uma possibilidade cativante e até mesmo benéfica nesse cenário, com as devidas ressalvas, diante das inúmeras situações em que ela pode ser empregada e que se revela como a solução para além da problemática suscitada, o desenvolvimento dessa ferramenta através da elaboração de *deepfakes* deve ser analisado com muita cautela, uma vez que fomenta inúmeras formas incomuns de se violar ou degradar direitos personalíssimos, revelando a necessidade de um expressivo aprofundamento nos estudos para que possibilitem a regulamentação e adequação de um amparo jurídico seguro e eficiente para essa nova realidade.

3.2 Como ocorre o processo de reconstrução digital por meio da *deepfake* e da inteligência artificial



Como exposto anteriormente, ainda que houvesse a utilização de conteúdos audiovisuais pré-gravados, ou até mesmo a substituição de artistas para a conclusão de determinadas obras, esse recurso passou a ser considerado escasso na medida em que a necessidade do uso da imagem se prolongava durante as gravações, tornando o conteúdo da obra limitado.

Com as limitações das técnicas anteriormente utilizadas, passou-se a valer da *deepfake* para a reconstrução dos artistas falecidos, com o intuito de dar continuidade às obras em que ele estava presente ou até mesmo produzir novos conteúdos a seu respeito. O termo *deepfake* é uma junção das palavras *deep learning* (tecnologia de alto desempenho para aprendizado de máquina) e *fake* (falso). É por meio da utilização da tecnologia *deep learning*, com o intuito de manipulação de mídia, que surge a *deepfake*⁴.

De acordo com o conceito acima, é possível afirmar que as *deepfakes* são reconstruções digitais de uma pessoa por intermédio do uso da tecnologia de *deep learning*, que sintetiza imagens, vídeos e áudios de uma pessoa, com o auxílio da inteligência artificial, para criar novos conteúdos sobre ela.

Segundo Magaly Parreira do Prado (2021, p. 56), as *deepfakes* podem ser divididas em: (i) troca de rosto; (ii) dublagem; (iii) fantoche-mestre; (iv) rosto síntese e manipulação de atributos, e; (v) *deepfakes* de áudio; sendo que, usualmente, elas são utilizadas em conjunto para a criação de uma única ressurreição digital, considerando que, por exemplo, para a construção de um vídeo com a imagem da pessoa é necessário tanto a troca de rosto quanto a dublagem para que se tenha o conteúdo áudio visual completo.

4 IMPACTOS DA RESSURREIÇÃO DIGITAL NO DIREITO À IMAGEM

A reconstituição de pessoas pela ressurreição digital, mediante o emprego da técnica *deepfake*, que é atrelada à inteligência artificial, remonta a um novo panorama em que a morte já não se mostra mais como o fim da existência do indivíduo, ao menos não no plano virtual, pois torna-se possível a elaboração de conteúdos utilizando-se da imagem do indivíduo *post mortem*.

⁴Em dezembro de 2017, um usuário do Reddit utilizando ferramentas de Inteligência Artificial e Aprendizado de Máquina de código aberto, como o Keras e o TensorFlow (esse último, do Google), criou um algoritmo para treinar uma rede neural a mapear o rosto de uma pessoa no corpo de outra, frame por frame. Ao invés de usar edição manual como antes, o usuário através da ferramenta (que recebeu o nome de DeepFake) precisa apenas de uma fonte para reconhecer o modelo do rosto da “vítima”, mapear a estrutura da cabeça-destino e fazer a sobreposição. O software é capaz de ajustar a movimentação do vídeo original ao novo rosto e isso inclui expressões faciais e movimentos labiais (Gogoni, 2018).



Da mesma forma, a criação de *deepfakes* faz com que pessoas, ainda em vida, possam ser inseridas em cenas inéditas, das quais nunca vivenciaram, com alto teor de veracidade diante dos olhos humanos, considerando o aprimoramento das técnicas empregadas.

Assim, em ambas as conjunturas acima expostas há impactos ao seu titular, eis que podem ser utilizadas para criar conteúdos benéficos ou extremamente nocivos àquele.

Exemplo da primeira hipótese é a possibilidade da aplicação da tecnologia na área de educação e cultura, trazendo vida a personagens históricos, como ocorreu em São Petersburgo, na Flórida, com a nova exposição permanente do Dalí Museum chamada “*Dalí lives*”, isto é, “Dalí vive”, na qual o pintor Salvador Dalí, falecido em 1989, aparece e interage com os visitantes, em proporções excepcionalmente reais, por intermédio da inteligência artificial (Wachowicz; D’Amico, 2022).

Porém, ainda o emprego das *deepfakes* para criação de conteúdos negativos é mais comum. De acordo com a pesquisa divulgada pela *Deeprtrace* em setembro de 2019, 96% das *deepfakes* existentes à época eram pornográficas, atingindo em 100% às mulheres quando o conteúdo possuía este teor, o que contrastava com uma redução para apenas 39% quando os vídeos tinham conteúdo não sexual (Ajder *et. al*, 2019).

Não obstante, as *deepfakes* se expandiram no Brasil na época de eleições, em 2022, corroborando com a propagação de *fakenews*, capaz de gerar a desinformação massificada, a proliferação de discursos de ódios e o desabono da imagem de candidatos, tal como ocorreu com a adulteração do conteúdo do Jornal Nacional, passando a ser amplamente divulgado um vídeo, supostamente exposto na rede televisiva, com a informação de resultados inverídicos sobre as pesquisas eleitorais (G1, 2022).

Com base nisso, considerando ainda que o emprego dessas tecnologias está impregnado, popularizado e em rápida ascensão em esfera mundial, é latente a preocupação de como o Direito vai se adequar para a proteção de tais conteúdos.

Isto, porque é preciso delinear a aplicabilidade da ressurreição digital em frente aos direitos autorais, à imagem e a honra das pessoas que têm sua imagem utilizada; carece a harmonização desta possibilidade com os aspectos éticos e morais de recriar alguém falecido; além de assegurar os riscos da utilização dessas imagens para fins negativos, conforme supramencionado.

4.1 Patrimonialização da imagem *post mortem* proveniente da ressurreição digital



Um dos impactos causados pela ressurreição digital é o aspecto patrimonial do direito à imagem, o que aprimora ainda mais as discussões sobre a sua tutela póstuma, uma vez que a concessão do uso para que terceiros se valham da imagem com aproveitamento econômico cria consequências que se estendem para além da vida do seu titular.

Esse dilema se agrava quando não há consentimento prévio em vida, o que gera impasses significativos em relação à autorização de uso pelos legitimados para a recriação, divulgação e comercialização de imagens de pessoas falecidas.

É importante destacar que a problemática acerca da patrimonialização da imagem proveniente de ressurreição digital transcende o âmbito jurídico, avançando para questões éticas e morais, questionando-se até que ponto é tolerável a inserção, cada vez mais constante, de pessoas falecidas em cenas inéditas, tornando “imortal” aquele indivíduo já em óbito, alimentando fins mercadológicos infundáveis.

Por consequência, a proteção da imagem nos dias atuais, frente às evoluções tecnológicas, deve assegurar ao titular a autodeterminação sobre a sua imagem, compreendendo o conteúdo patrimonial, estabelecendo os termos para ser aproveitada economicamente sua imagem em vida e após a sua morte.

Em síntese, para que seja possível a retratação da imagem da pessoa durante sua vida, para fins rentáveis ou não, deve haver a autorização do uso da imagem. Contudo, torna-se cada vez mais relevante a menção específica às novas possibilidades de reprodução da imagem *post mortem*.

No ordenamento jurídico atual existem instrumentos utilizados pelas pessoas públicas, aptos a delimitar e estabelecer o uso da imagem, sendo as declarações unilaterais de vontade, os contratos de imagem, envolvendo a concessão de uso e os atuais contratos de ressurreição digital, e os testamentos, que serão objeto de análise na sequência.

Contudo, ainda carece de evolução legislativa nesse âmbito gerando um descompasso entre a realidade tecnológica e a atual normativa em relação à proteção aos direitos da imagem, principalmente na ausência de disposição voluntária dada em vida pelo seu titular.

No que concerne ao consentimento por meio das disposições unilaterais de vontade, estas não geram uma obrigação ao declarante, apenas relevam a conduta de terceiros a um fato específico, diferente do que ocorre com os contratos de imagem celebrados, que são bilaterais e tem como parâmetro os princípios da liberdade contratual e da dignidade da pessoa humana.

Assim, os contratos de imagem são realizados quando o uso da imagem se destina a fins comerciais, dispondo todas as informações pertinentes e necessárias, como a contraprestação a ser

paga ao titular, o prazo de uso, a finalidade, os meios de divulgação e outras delimitações acerca do exercício do uso da imagem.

Importante destacar que os contratos não geram a venda ou cessão do direito à imagem, dado que se trata de um direito intransmissível, acarretando tão somente em uma autorização do uso da imagem, na forma convencionada entre as partes.

Evidentemente, os contratos de imagem são celebrados em vida, podendo ter eventuais reflexos *post mortem* diante de circunstâncias específicas, como a morte do titular da imagem antes do prazo fixado no contrato. Todavia, não possuem como objeto principal convencionar o uso da imagem para além da vida, acerca das novas tecnologias.

5 DA PROTEÇÃO DO USO DA IMAGEM *POST MORTEM*

A proteção dos direitos da personalidade *post mortem* tem duas finalidades: de ordem pública, com a proteção da exigência social de respeito pelos mortos, e de ordem privada, face à proteção da exigência privada de respeito pelo morto. Ainda que a morte represente o termo final aos direitos da personalidade, a memória do falecido é uma prolongação desses direitos, devendo ser tutelada (Toazza, 2018, p. 113).

Nessa perspectiva, o uso da imagem *post mortem* nos dias atuais, aliado ao emprego das novas ferramentas tecnológicas de que se beneficiam às indústrias cultural e de entretenimento, permite vislumbrar a imprescindibilidade da perpetuação da proteção aos direitos personalíssimos para além da vida, cumprindo com a finalidade a que se propõe.

Ainda que a imagem seja um direito intransmissível, não sendo possível falar em sucessão deste direito aos herdeiros, a exploração econômica da imagem de quem falece gera efeitos patrimoniais que, por sua vez, podem ser transmitidos, como ocorre com a cessão de direitos da imagem e licença de uso. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça brasileiro, reconhecendo que:

[...] o direito à imagem, como os demais direitos de personalidade, tem como característica a intransmissibilidade. Porém, não deixa de merecer proteção à imagem e à honra de quem falece, pois elas permanecem sendo lembradas nas memórias, para além da vida. Assim, consideram os julgadores que os filhos têm o direito de defender a imagem e a honra do falecido pai, pois são eles que mais sofrem com manchas na memória do de cujus. Além disso, a imagem da pessoa famosa produz efeitos econômicos para além da sua vida, e passam a ter legitimidade os sucessores para postularem a indenização em juízo, em razão dos danos patrimoniais e morais (Brasil. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 521697/RJ. Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha. Brasília, 16/02/2006).

Assim, diante das possibilidades descritas de hipóteses da utilização da imagem *post mortem* nos dias atuais, seja de pessoas públicas (para fins mercadológicos e até mesmo relativamente comuns, como uma publicação em uma página na internet utilizando-se da recriação digital, produzindo uma cena completamente inédita com aquele que faleceu), seja de meros usuários de redes sociais e de plataformas na internet (que alimentam seus perfis com fotos e vídeos que podem ser vítimas do emprego nessa tecnologia), o uso póstumo da imagem suscita diversos questionamentos e preocupações da comunidade jurídica.

No tocante às pessoas públicas, objeto desta pesquisa, que faleceram antes de se pensar na possibilidade de ressurreição digital, bem como faleceram recentemente, contudo, não se posicionaram sobre a imagem própria em face da nova perspectiva, considerando que o uso da imagem pressupõe o consentimento do seu titular, indaga-se quem seria legitimado para fornecer a autorização necessária e, em caso de conflito entre esses, como seria mitigado o impasse.

Para mais, as possibilidades e limites da exploração econômica da imagem póstuma recriada se tornam extremamente relevantes, pois, ainda que autorizadas por quem possui legitimidade para exercer o direito de quem já faleceu, diante de eventual ambição dos sucessores pode se tornar nefasta para a imagem protegida.

Por fim, ainda se deve discutir se a finalidade em que será destinada a imagem recriada e a (des)necessidade da sua utilização para fins que coadunem com os valores, vivências e renome veiculados em vida pela pessoa falecida devem servir como parâmetro para o uso e, para além disso, como assegurar que o resultado final desta produção ocorra dentro do estabelecido.

5.1 INSTITUTOS JURÍDICOS INCIDENTES

Embora o tema ressurreição digital não seja consolidado no meio jurídico, existem institutos relacionados que ajudam a compreender um plano geral sobre essa tecnologia.

No que tange ao testamento digital e a herança digital, diversos projetos de lei foram elaborados com o intuito de acrescentar esses institutos formalmente ao ordenamento jurídico. Atualmente, o Projeto de Lei mais relevante é o 5.820/2019, elaborado pelo Deputado Federal Elias Vaz. O PL tem como um de seus objetivos, alterar o disposto no artigo 1862 do Código Civil, o qual incluiria ao rol de testamentos ordinários, o digital, de forma que a herança digital seria oficializada na legislação civil.

Outro instituto relevante para o tema são os contratos de ressurreição digital.



Como delimitado, ainda que não se fale sobre transmissibilidade da imagem da pessoa, existe a possibilidade de sua exploração para fins econômicos, de forma que os herdeiros são os titulares de legitimidade processual para iniciar uma ação judicial contra quem use a imagem da pessoa falecida sem a devida autorização (D’Amico, 2021).

Com o intuito de se proteger de futuras ações judiciais, as empresas que desejam utilizar a imagem da pessoa falecida pactuam num contrato de ressurreição digital ou um *pactum de non petendo* (promessa de não processar), no qual os herdeiros são pagos para renunciar ao direito de ação contra o uso da imagem da pessoa (D’Amico, 2021).

Embora o tema acerca da ressurreição digital não seja consolidado no meio jurídico, existem institutos relacionados que ajudam a compreender um plano geral sobre essa tecnologia.

No mesmo sentido, uma alternativa utilizada para a proteção do uso de imagem é através do testamento. Segundo o jornal britânico The Sun, após uma infecção intestinal que quase levou a cantora Madonna à morte, a artista decidiu formalizar por testamento seu desejo de proibir a utilização de sua imagem após seu falecimento. De acordo com o jornal, Madonna sempre esteve à frente sobre todas as etapas de sua carreira, e não deixaria com que fosse manchada pela produção de hologramas ou outros meios que possam se distanciar dos ideais que construiu em razão de “empresários famintos por dinheiro” (Boyle, 2023).

Na mesma linha, foi determinado pelo ator Robin Williams, que faleceu no ano de 2014, no Estado da Califórnia, nos Estados Unidos, onde concentra-se parte expressiva da indústria cinematográfica atual. O ator utilizou a via testamentária para manter a sua imagem a salvo de exploração publicitária, incluindo a impossibilidade de uso de sua imagem (estática ou dinâmica), nome, voz e assinatura por um período de vinte e cinco anos, a contar da sua morte (Araujo; Soares, 2015).

Assim, foi contemplada no testamento a limitação temporal dada ao uso da imagem, podendo o titular determinar o uso da sua imagem por um período específico.

Por outro lado, algumas personalidades públicas têm se posicionado de forma oposta, permitindo e até explorando economicamente a sua imagem, como é o caso do ator Bruce Willis. Depois de receber o diagnóstico de afasia, distúrbio de linguagem que causa problemas de leitura, audição e fala, o ator vendeu seus direitos de imagem à empresa *Deepcake* (O Globo, 2022). Dessa forma, ainda que Bruce fique impedido de atuar em razão de seu distúrbio, ele ainda aparecerá em obras cinematográficas por meio da *deepfake* e a inteligência artificial.

Emblemático no Brasil, é o caso ocorrido recentemente com a cantora Elis Regina, falecida em 1982. Em julho de 2023 a empresa Volkswagen completou 70 anos e, para comemorar,

promoveu uma campanha com o intuito de relançar a perua Kombi, na qual a artista foi “ressuscitada” por meio da *deepfake* e, em conjunto de sua filha, Maria Rita, cantou a música “Como Nossos Pais”, escrita por Belchior. A campanha publicitária levantou uma série de questionamentos acerca da vontade do falecido, considerando que Elis Regina era uma grande opositora do regime militar, enquanto a Volkswagen teria contribuído com o governo. Por essa razão, a deputada Benedita da Silva propôs o Projeto de Lei nº. 3614/2023, na qual afirmou:

Esses casos são emblemáticos, pois levantaram diversas questões a respeito da vontade das pessoas falecidas que tiveram a sua imagem e voz reconstruídas digitalmente. Há dúvidas quanto a vontade de a cantora autorizar o uso de sua imagem para uma propaganda da Volkswagen. Sabe-se que a montadora colaborou de forma significativa com o regime militar no Brasil, enquanto Elis Regina fez oposição contundente àquele governo (Silva, 2023. p. 3).

Quanto a Diretriz Antecipada de Vontade, muito embora não haja proibitivo, este tipo de ato de vontade é mais utilizado em questões voltadas à saúde, tratamento, doação de órgãos, eventual morte assistida em outros países, não sendo adotada para os fins descritos neste texto. Ademais, por serem normatizadas apenas por Resoluções do Conselho de Medicina, não tem conteúdo legislativo, mas apenas são regras éticas de comportamento profissional. (Silva; Crippa; Bonhemberger, 2021).

Em síntese, os institutos jurídicos relacionados à ressurreição digital representam uma nova etapa para o campo do direito na contemporaneidade. Na medida em que o mundo avança em suas tecnologias, o direito também se adapta para desenvolver normas que regulamentem a cultura digital.

5.2 Dos legitimados para autorização do uso da imagem *post mortem*

Caso não ocorra uma das providências por parte do titular, nos termos do tópico acima, bem como ainda não se vive sob os auspícios da proteção legislativa conforme deseja o PL alhures mencionado, é possível que a única saída para tutelar o direito à imagem do de cujus seja por meio da judicialização.

E como já afirmado, em que pese a impossibilidade de sucessão do direito à imagem uma vez que, sendo um direito personalíssimo, intransmissível, o Código Civil dispõe os cônjuges, ascendentes e descendentes do falecido como legitimados para tutelar o direito à imagem *post mortem*, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 20.



Em razão disso, diversas teorias foram elaboradas com intuito de fundamentar a proteção da personalidade após a morte e delimitar os titulares dos bens jurídicos tutelados. A posição defendida entre doutrinadores brasileiros, como Silvio de Salvo Venosa (2023, p. 167), compreende que a personalidade termina com a morte, mas há resquícios ou rescaldos que podem a ela se sobrepor e, por consequência, a proteção não se faz somente pelos direitos de personalidade do *deujus*, mas pela memória que permanece do morto, que é um bem autônomo.

Assim, os herdeiros têm legitimidade para propor a ação para proteção *post mortem* dos bens da personalidade, mas não têm titularidade do bem jurídico violado (Toazza, 2018, p.149).

Logo, a proteção *post mortem* ampara as pessoas determinadas pela lei, por serem lesadas em razão de atos ofensivos à memória e à dignidade do falecido.

6 CONCLUSÃO

A ressurreição digital e outras tecnologias emergentes estão redefinindo o panorama legal em relação à proteção do direito à imagem. Como restou evidenciado ao longo deste artigo, houve uma evolução gradativa na proteção dada aos direitos da personalidade, contudo, o ordenamento jurídico atual não está adequadamente apto para enfrentar os desafios complexos e as novas nuances que essas tecnologias trazem para a proteção da imagem.

Uma vez que o direito à imagem está estritamente relacionado com a honra, intimidade e dignidade da pessoa humana, a segurança jurídica atrelada a este direito torna-se fundamental para salvaguardar não somente os direitos individuais e da privacidade, mas também garantir a confiança nas tecnologias emergentes que, apesar de extremamente benéficas para determinadas situações, podem se tornar igualmente prejudiciais em outros contextos.

A ressurreição digital, em particular, e o uso da tecnologia *deepfake*, colocam em risco questões éticas, morais e legais significativas, que exigem atenção imediata. Como exposto, os avanços tecnológicos têm o potencial de violar o direito à imagem de indivíduos de maneiras antes impensáveis, e é imperativo que o sistema legal evolua para abordar essas preocupações.

A ressurreição digital representa um ponto crucial nessa discussão, uma vez que amplia as possibilidades de exploração comercial da imagem de indivíduos após sua morte, muitas vezes sem o consentimento prévio em vida, contando tão somente com a cautela e ponderação dos legitimados para conceder a autorização.

Isso cria um vácuo legal que coloca em risco a dignidade e o legado das pessoas falecidas, enquanto empresas e interesses comerciais buscam lucrar com a exploração de imagens póstumas.

Como visto no decorrer deste texto, o ordenamento jurídico atual já possui alguns mecanismos, como declarações unilaterais de vontade, diretivas antecipadas de vontade, contratos de imagem e até mesmo contratos de ressurreição digital, que procuram abordar essa questão.

No entanto, essas medidas são insuficientes para lidar de maneira plenamente eficaz com as complexidades da mercantilização da imagem *post mortem*.

Os chamados contratos de ressurreição digital ou *pactum de non petendo* entre as empresas e os legitimados, permitem o uso da imagem daqueles que faleceram, autorizando, estabelecendo as condições de uso e convencionando a promessa de não processar, ou seja, a renúncia de recorrer ao Poder Judiciário em caso do uso da imagem proveniente de ressurreição digital.

E ainda que o *pactum de non petendo* não possua previsão legal, sendo um negócio jurídico processual atípico, sua elaboração não é vedada pelo ordenamento jurídico desde que respeitados os elementos necessários para a validade e eficácia dos contratos em geral, estabelecidos no Código Civil (especialmente o artigo 425).

No entanto, com tal pactuação, as partes dispõem, tão somente, da possibilidade ou não em levar a questão ao órgão jurisdicional ou arbitral, não interferindo no direito material, pois desassociada à obrigação natural. Assim, caso uma parte resolva exigir da outra o cumprimento de seu direito material, poderá fazê-lo de qualquer outra forma que não a processual (Cabral, 2020 *apud* D'Amico, 2021).

Os testamentos se mostram uma alternativa que vem sendo utilizada pelas pessoas públicas ou notórias para dispor sobre o uso da sua imagem após o seu falecimento, contemplando diversos aspectos que garantem maior segurança jurídica para as figuras célebres, uma vez que promove e efetiva os desejos do testador.

Além disso, pode haver a especificação com relação aos meios de tratamento e difusão da imagem, determinando ainda os segmentos, marcas ou finalidades que a imagem póstuma pode ser utilizada, evitando o emprego da imagem em produções que sejam contraditórias com valores e crenças cultivado sem vida, objetivando a lucratividade.

Não obstante, podem ser mencionadas vedações à manipulação de imagens, sobretudo com tratamento digital, que seria capaz de moderar o uso da ressurreição digital e novas tecnologias que venham a surgir, para satisfazer as necessidades comerciais.

Nesse parâmetro, ainda que existam tais possibilidades, a problemática se torna crítica nos casos em que não há disposição de vontade em vida sobre a imagem própria daquele que faleceu, deixando as decisões no domínio dos herdeiros que, em que pese possuam legitimidade para tanto, podem ser movidos pela ambição e lucratividade, violando o direito à imagem do *de cuius*.

Somado a isso, parece não ser cabível o uso de Diretivas Antecipadas de Vontade, eis que essa modalidade de disposição de vontade é notoriamente utilizada para questões voltadas às condições de saúde e também padecem de legislação específica (já que as normas do Conselho Federal de Medicina não tem conteúdo legislativo, mas sim axiológico).

Destarte, a lacuna legislativa específica no ordenamento jurídico para impor limitações e garantir uma proteção mais efetiva do direito à imagem em face das novas tecnologias torna-se evidente, especialmente quando casos como o da cantora Elis Regina demonstram que as disposições legais atuais não foram suficientes para garantir uma proteção integral a imagem póstuma, reforçando a necessidade de uma atualização do Direito nesse contexto.

Dessa maneira, é fundamental que a legislação evolua, como tem se buscado através de Projetos de Lei, para estabelecer diretrizes claras e abrangentes que protejam de forma adequada o direito à imagem, tanto em vida quanto após a morte, considerando as novas tecnologias.

Isso envolve a necessidade de regulamentar de forma mais abrangente a ressurreição digital, garantindo que o uso da imagem de pessoas falecidas seja feito de maneira ética e respeitosa à sua memória e, acima de tudo, da sua dignidade.

REFERÊNCIAS

AJDER, Henry et. al. The State of Deepfakes: **landscape, threats and impact**. Enough, set. 2019. p. 7-8. Disponível em: enough.org/objects/Deeprace-the-State-of-Deepfakes-2019.pdf. Acesso em: 2 set.2024.

ARAUJO, Isis Boll Bastos de; SOARES, Flaviana Rampazzo. Análise comparada do direito brasileiro e californiano sobre a tutela do direito à imagem: perspectivas de um direito civil contemporâneo. **Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva**, v. 1, n. 1, p. 44-69, Minas Gerais, jul./dez. 2015.

BEARD, Joseph J. Casting call at forest lawn: The digital resurrection of the deceased entertainers – a 21st century challenge for intellectual property law. **Berkeley Technology Law Journal**, v. 8, n. 1, p. 101-195, Berkeley: University of California, 1993.

BITTAR, Carlos A. **Os Direitos da Personalidade**. 8. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2015. *E-book*. ISBN 9788502208292. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502208292/>. Acesso em: 3 set.2024.

BOYLE, Simon. **Madonna leaves strict rules for how to manage her legacy after near-death hospital dash**. The Sun, 2023. Disponível em: <https://www.thesun.co.uk/tvandshowbiz/22988839/madonna-strict-rules-hologram-legacy/>. Acesso em: 15 set. 2024.



BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 2 jun. 2025.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 2 jun. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 3.614, de 24 de julho de 2023. **Dispõe sobre a proteção à imagem e à voz, reconstruídas digitalmente, de pessoa já falecida**. Brasília, Câmara dos Deputados, 2023. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2302205&filename=PL%203614/2023. Acesso em: 16 set. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 5.820, de 31 de outubro de 2019. **Dá nova redação ao art. 1.881 da Lei nº 10.406, de 2002, que institui o Código Civil**. Brasília, Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1829027&filename=PL%205820/2019. Acesso em: 31 set. 2024.

BRUCE Willis vende direitos de imagem para empresa de deepfake. O Globo, 2022. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/cultura/noticia/2022/09/bruce-willis-vende-direitos-de-imagem-para-empresa-de-deep-fake.ghtml>. Acesso em: 19 set. 2022.

D'AMICO, Gustavo Fortunato. **Ressurreição Digital**. Curitiba: Gedai, UFPR, 2021.

DEEPFAKE: conteúdo do Jornal Nacional é adulterado para desinformar os eleitores. **Portal G1**, 19 set. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2022/09/19/deepfake-conteudo-do-jornalnacional-e-adulterado-para-desinformar-os-eleitores.ghtml>. Acesso em: 2 set. 2024.

DEEP LEARNING é tecnologia de aprendizado de máquina que mais cresce em todo o mundo. **Agência de inovação da UNICAMP**, 2 out. 2017. Disponível em: <https://www.inova.unicamp.br/2017/10/deep-learning-e-tecnologia-de-aprendizado-de-maquina-que-mais-cresce-em-todo-o-mundo/>. Acesso em: 3 set. 2024.

DINIZ, Maria H. **Curso De Direito Civil Brasileiro: Teoria Geral do Direito Civil**. v.1. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. *E-book*. ISBN 9786553628045. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628045/>. Acesso em: 27 ago.2024.

GOGONI, Ronaldo. **O que é deepfake e porque você deveria se preocupar comisso**. Tecnoblog, 18 out. 2018. Disponível em: tecnoblog.net/264153/o-que-e-deep-fake-e-porque-voce-deveria-se-preocupar-com-isso. Acesso em: 3 set.2024.

GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil**. São Paulo: Grupo GEN, 2019. *E-book*. ISBN 9788530986810. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530986810/>. Acesso em: 26 ago.2024

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553624450. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624450/>. Acesso em: 26 ago.2024.

MOTTA, Luizane Aparecida; OLIVEIRA, José Sebastião de. Direito da personalidade e dano moral nas relações familiares. **Revista Jurídica Cesumar**, v. 7, n. 1, p.217-240, Maringá, jan./jun. 2007.

PRADO, Magaly Parreira do. Deepfake de áudio: manipulação simula voz real para retratar alguém dizendo algo que não disse. **TECCOGS – Revista Digital de Tecnologias Cognitivas**, n. 23, jan./jun. 2021, p. 45-68. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/downloads>. Acesso em: 2 jun. 2025.

ROSSI, Coordina Luis. **La identidad inmortal: inteligencia artificial y ser digital em personas fallecidas**. XXXIII REDCOM Comunicación y Derechos en Pandemia, Facultad de Ciencias de la Educación, p. 8-10, 2021.

SANTOS, Maria; FARIAS, Mário. Alan Turing:" Pai da Ciência da Computação, Matemática, Lógico, Decifrador de Código de Guerra, Vítima de Preconceitos". In: **Anais da XIX Escola Regional de Computação Bahia, Alagoas e Sergipe**. SBC, 2019. p. 423-432.

SARLET, Ingo Wolfgang. Tema da moda, direito ao esquecimento é anterior à internet. **Revista Consultor Jurídico**, mai. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-mai-22/direitos-fundamentais-tema-moda-direito-esquecimento-anterior-internet>. Acesso em: 16 set. 2023.

SILVA, Caroline Oliveira da; CRIPPA, Anelise; BONHEMBERGER, Marcelo. Diretivas antecipadas de vontade: busca pela autonomia do paciente. **Revista Bioética** (impr.), v. 29, n. 4, p. 688-696, Brasília, Oct-Dec2021.

SILVA, Rômulo. **Inteligência artificial**. Enciclopédia da Conscienciologia, p. 1-1, 2013.

TOAZZA, Gabriele Bortolan. **A tutela post mortem do direito à imagem**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de Lisboa, Lisboa, 2018.

VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil: Parte Geral**. v. 1. Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559774678. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559774678/>. Acesso em: 3 set.2024.

WACHOWICZ, Marcos; D'AMICO, Gustavo Fortunato. As performances criadas por inteligência artificial: o reflexo dos algoritmos na ressurreição digital. **Revista Rede de Direito Digital, Intelectual & Sociedade**, v. 2, n. 3, p. 17-37, Curitiba, 2022.